

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1676250 - SP (2017/0132224-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE E
OUTRO(S) - SP234291
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) -
DF014499
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
- SP205411
AGRAVADO : ALESSANDRO BENTINE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CAMILA JULIANA BENTINE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO PREVISTA NO ART. 27, § 8º. DA LEI 9.514/1997. ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM OS ARTS. 34 E 123 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora alegue ofensa a dispositivo de lei federal, da análise do Apelo Nobre, no qual o recorrente sustenta violação do art. 146, inc. III da CF/1988 e que uma Lei Ordinária (Lei 9.514/1997) não pode contrariar uma disposição reservada a Lei Complementar (Código Tributário Nacional), verifica-se o caráter constitucional da demanda.

2. Ademais, ao concluir que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU seria aquela qualificada pelo *animus domini*, o acórdão recorrido amparou-se em dispositivo constitucional (art. 156, inc. I da CF/1988), cujo exame é inviável nesta seara recursal.

3. Posta a controvérsia nestes termos, percebe-se que não se trata de hipótese de cabimento de Recurso Especial, sob pena de

Superior Tribunal de Justiça

usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.676.282/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.10.2017; AgInt no REsp. 1.591.034/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.9.2017 e REsp. 1.670.295/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.250 - SP
(2017/0132224-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE E
OUTRO(S) - SP234291
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) -
DF014499
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
- SP205411
AGRAVADO : ALESSANDRO BENTINE
AGRAVADO : CAMILA JULIANA BENTINE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em adversidade à decisão monocrática (fls. 204/206), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 9.514/1997. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.

A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse

Superior Tribunal de Justiça

fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente é aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento (fls. 90).

3. Sustenta a parte agravante que o que se discute nos presentes autos é a condição da CEF como contribuinte do IPTU, considerando o disposto nos artigos 123 e 34 do Código Tributário Nacional e 27, § 8º, da Lei Federal nº 9.514/97. Tal matéria ao contrário do que restou decidido possui nítido contorno infraconstitucional, e em nada tem a ver, com as demais matérias constitucionais (fls. 214).

4. Alega, ainda, que não houve manifestação quanto ao enquadramento do RESP no que tange ao artigo 105, inciso III alínea, c, da CF (fls. 214).

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora.

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF18

REsp 1676250 Petição : 341361/2017

C542461515911524/2017-1@
2017/0132224-5 -

Página 3 de 11

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.250 - SP
(2017/0132224-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE E
OUTRO(S) - SP234291
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) -
DF014499
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
- SP205411
AGRAVADO : ALESSANDRO BENTINE
AGRAVADO : CAMILA JULIANA BENTINE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO PREVISTA NO ART. 27, § 8º. DA LEI 9.514/1997. ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM OS ARTS. 34 E 123 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora alegue ofensa a dispositivo de lei federal, da análise do Apelo Nobre, no qual o recorrente sustenta violação do art. 146, inc. III da CF/1988 e que uma Lei Ordinária (Lei 9.514/1997) não pode contrariar uma disposição reservada a Lei Complementar (Código Tributário Nacional), verifica-se o caráter constitucional da demanda.

2. Ademais, ao concluir que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU seria aquela qualificada pelo *animus domini*, o acórdão recorrido amparou-se em dispositivo constitucional (art. 156, inc. I da CF/1988), cujo exame é inviável nesta seara recursal.

3. Posta a controvérsia nestes termos, percebe-se que não se trata de hipótese de cabimento de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.676.282/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.10.2017; AgInt no REsp. 1.591.034/SP, Rel. Min.

OG FERNANDES, DJe 28.9.2017 e REsp. 1.670.295/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.250 - SP
(2017/0132224-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE E
OUTRO(S) - SP234291
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) -
DF014499
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
- SP205411
AGRAVADO : ALESSANDRO BENTINE
AGRAVADO : CAMILA JULIANA BENTINE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O Tribunal de origem entendeu que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de IPTU. Merece destaque o seguinte trecho da decisão recorrida:

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de

Superior Tribunal de Justiça

bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa condição, seria contribuinte do imposto, ex vi do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

(...)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(-) § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." (fls. 82/85).

3. Inconformada, a Fazenda Municipal sustenta a inaplicabilidade do art. 27, § 8º. da Lei 9.514/1997, pois da interpretação dos arts. 34 e 123 do CTN, extrai-se que o credor fiduciário é contribuinte do IPTU. Aduz que *uma Lei Ordinária (Lei 9514/1997) não pode contrariar uma disposição reservada a Lei Complementar (Código Tributário Nacional), sob pena de flagrante ilegalidade*, e, ainda, que o artigo 146, inciso III, alínea "a", da CF, *dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária* (fls. 249).

4. Nesse contexto, verifica-se que a tese recursal, quais sejam, violação do art. 146, inc. III da CF e conflito entre lei ordinária e lei complementar, tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal.

5. Observa-se, ainda, que ao concluir que a posse apta

a ensejar a incidência do IPTU seria aquela qualificada pelo *animus domini*, o acórdão recorrido amparou-se em dispositivo constitucional (art. 156, inc. I da CF/1988), cujo exame é inviável nesta seara recursal.

6. Por fim, o mesmo óbice processual impede o conhecimento do Apelo Nobre quanto à interposição pela alínea c do art. 105, inc. III, da CF/1988. Não há como, em recurso especial, examinar dissídio jurisprudencial em torno de matéria que foi analisada na instância de origem sob enfoque constitucional.

7. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL. POSSE DO IMÓVEL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/06/2017, que julgara recurso interposto contra decum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em Execução Fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débito de IPTU, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

III. É firme nesta Corte o entendimento de que o conflito entre lei ordinária e lei complementar não dá ensejo à interposição de Recurso Especial, por envolver discussão de índole eminentemente constitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.966/AL, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

15/04/2016; AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2017.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, fê-lo com base em fundamento exclusivamente constitucional (art. 156, I, da Constituição Federal), cujo exame é inviável, em sede de Recurso Especial.

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.676.282/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 4.10.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, DA LEI N. 9.514, EM CONFRONTO COM O ART. 123 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a matéria controvertida possui natureza constitucional, tendo sido, inclusive, decidida pela instância ordinária com suporte na inexistência de contrariedade ao art. 146 da CF/1988.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça analisar dissídio jurisprudencial com base em aresto que resolveu matéria sob o enfoque constitucional, muito menos ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.591.034/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.9.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A controvérsia versa sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária, em execução fiscal de IPTU.

2. A apreciação sobre a possibilidade de lei ordinária determinar quem é o contribuinte do IPTU refere-se a questão constitucional, prevista no artigo 146 da CF. Conforme dispõe o art. 105 da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando a impossibilidade de exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

3. Com efeito, das próprias razões do Recurso Especial é possível depreender o caráter constitucional da demanda, no qual o recorrente sustenta a tese de que lei ordinária não poderia alterar disposições de lei complementar. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao decidir tal questão, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.670.295/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017).

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.676.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0132224-5

Número de Origem:

201503000117044 00155377220144036128 155377220144036128 00117046320154030000 117046320154030000
558243

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE E OUTRO(S) - SP234291

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411

RECORRIDO : ALESSANDRO BENTINE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : CAMILA JULIANA BENTINE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE E OUTRO(S) - SP234291

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411

AGRAVADO : ALESSANDRO BENTINE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : CAMILA JULIANA BENTINE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019